

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Em complemento ao relatório lançado pela Ministra ROSA WEBER, anoto que o caso trata de ADPF proposta pelos Governadores de 17 Estados (AL, AM, AP, BA, ES, GO, MA, PA, PE, PI, RJ, RS, RO, SC, SP, SE e TO) em face de “ *ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional* ”.

A *CPI da Pandemia*, instalada no Senado Federal para investigar temas relacionados à atuação do Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, deliberou, em 26/5/2021, convocar os Governadores de 9 Estados-membros, nos quais haveria suspeita de desvio de recursos federais destinados ao combate ao coronavírus.

Os Governadores argumentam que a convocação, por CPI do Congresso Nacional, dos chefes dos Poderes Executivos dos Estados seria atentatório ao princípio federativos e à separação dos Poderes, pois a União não poderia interferir na gestão da Administração Pública estadual, salvo nas hipóteses de intervenção federal (art. 34 da CF), entendido que o art. 49, X, da CF, ao atribuir ao Congresso Nacional as atribuições de fiscalização e controle de atos do Poder Executivo, refere-se apenas ao Poder Executivo federal.

Sustenta que, “ *como ao Congresso Nacional incumbe a fiscalização da administração federal, às CPIs por ele instauradas compete investigar as autoridades federais. Já os assuntos relacionados às administrações estaduais somente podem ser objeto de CPIs instauradas no âmbito do Poder Legislativo local correspondente* ”. Observa que o próprio Regimento Interno do Senado Federal estabelece que “ *não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: I – à Câmara dos Deputados; II – ao Poder Judiciário; III – aos Estados* ” (art. 147).

Invoca, nesse sentido, os precedentes firmados nas ADIs 111 (Rel. Min. CARLOS MADEIRA, julgado em 25/10/1989, DJ de 24/11/1989), 687 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 2/2/1995, DJ de 10/2/2006). E, com fundamento semelhante, a ADI 2911 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 10/8/2006, DJ de 2/2/2007), na qual afirmada a impossibilidade de Assembleia Legislativa convocar o Presidente do TJ.

O Senado Federal, em suas informações, realça que a CPI tem múltiplos propósitos, em especial o de contribuir para o debate público sobre as políticas de enfrentamento à pandemia, mas em especial o de realizar a fiscalização de recursos da União repassados a outros entes federativos, sem imiscuir-se na competência desses entes. Portanto, nega a ocorrência de interferência na gestão administrativa local. Afirma: “ *A convocação dos governadores tem por objetivo ajudar a esclarecer como se operou na prática o modelo de aplicação dos recursos federais disponibilizados aos entes subnacionais, de modo a se verificar o quão exitoso ou não o formato se mostrou para auxiliar no combate à grave crise de saúde pública enfrentada por todas as esferas de governo*” .

Argumenta que o art. 58, § 3º, da CF, assim como a Lei 1.579/1952, confeririam às CPIs o poder de solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade pública, federal, estadual ou municipal. E, na espécie, o depoimento a ser prestado pelos Governadores não diria respeito à fiscalização e controle dos mesmos pelas Assembleias Legislativas respectivas, mas teria apenas o escopo de aportar elementos de informação como contribuição para os trabalhos da CPI.

Enfatiza que os Governadores foram convocados na qualidade de testemunhas, e não como investigados. Por isso, não haveria risco de interferência na autonomia dos Entes e Poderes que chefiam. E o ônus de depor como testemunha não importaria em subordinação a outro Poder, como ocorre, por exemplo, com a hipótese do art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal, em que o Presidente da República, Vice-Presidente e Presidentes do Senado e da Câmara são obrigados a depor no curso de ação penal, ainda que mediante depoimento escrito.

Defende que os precedentes suscitados na petição inicial não se aplicariam ao caso. As ADIs mencionadas teriam tratado da regulação, pelos Estados, das hipóteses de configuração de crime de responsabilidade, sob fundamento de que seriam inconstitucionais por violarem a competência da União para legislar sobre direito penal. O MS 31.689, por outro lado, não foi apreciado pelo Plenário e tratava de situação em que o Governador em questão era investigado, em razão da sua proximidade com o objeto da CPI.

A manifestação apresentada pelo Advogado-Geral da União desenvolveu argumentos semelhantes aos apresentados pelo Senado Federal. Afirmou que “ *o objetivo da CPI da Pandemia, ao convocar os Governadores dos Estados para comparecimento, diz respeito à fiscalização*

*da destinação dos recursos repassados pela União aos demais entes federados”, e que os mesmos “ foram convocados na qualidade de testemunhas – e não na de investigados –, de modo a colaborar com a elucidação dos fatos e com o aperfeiçoamento da legislação em situações de calamidade pública decorrente da pandemia”.*

Assenta que essa colaboração teria fundamento em uma concepção de federalismo cooperativo e mesmo de lealdade federativa. E dá destaque à circunstância de que a origem federal dos recursos repassados aos Estados atrairia a competência do Congresso Nacional, com fundamento em analogia com a competência do TCU para a fiscalização de recursos federais repassados a entes subnacionais (art. 70, *caput* e parágrafo único, e art. 71, II, da CF).

O Procurador-Geral da República também opinou a favor da possibilidade de convocação dos Governadores. Em acréscimo aos argumentos já expendidos, salientou que “ *a impossibilidade de convocação do Presidente da República, pelo Congresso Nacional, para prestar depoimento sobre assunto determinado não se estende a governadores de estado e prefeitos, quando estes desempenham a gestão de recursos da União repassados aos estados, Distrito Federal e municípios*”.

A Ministra Relatora concedeu a medida cautelar, em decisão assim ementada:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances.

2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a

Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado.

3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos não devem ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção.

4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida. Pedido de medida liminar deferido, ad referendum do Plenário.

Ou seja, a Ministra Relatora acatou a tese de inconstitucionalidade apresentada pelos Requerentes, concluindo que o Chefe do Poder Executivo não pode ser convocado e compelido a depor em CPI, sob pena de violação ao pacto federativo e ao princípio da separação dos Poderes.

A Ministra Relatora também desenvolve argumentos em resposta ao teor das manifestações de Senado, AGU e PGR, no que diz respeito a um alegado dever de cooperação e lealdade federativa e ao exercício da competência do Congresso Nacional em decorrência de se tratar de verbas federais.

Sobre o primeiro ponto, a Ministra Relatora pontua que, ainda que admitido o dever de os Governadores cooperarem com os trabalhos da CPI, seria o caso de a mesma buscar o acesso aos elementos de informação por

meios menos gravosos (convite, requisição de documentos, inspeções e auditorias, convocação de Secretários de Governo, oitiva na sede do governo estadual).

Sobre o segundo ponto, a natureza federal dos recursos repassados aos Estados, a Ministra Relatora assenta que essa circunstância não justifica a convocação de Governadores, pois a competência para julgar contas desses recursos é do TCU.

Sua Excelência solicitou à Presidência da CORTE a realização de sessão virtual extraordinária do Tribunal Pleno para deliberação do referendo da medida cautelar implementada monocraticamente.

É o relato do essencial.

A Constituição Federal autoriza a criação de comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo (ADI 1.635, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5/3/2004), sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (CF, art. 58, § 3º)

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou novamente, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao Parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano (SANTAOLLA, Fernando. *El parlamento y sus instrumentos de información*. Madri: Edersa, 1982.p. 61).

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal previu que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, porém, foi extremamente lacônico e impreciso, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro inexistente, em regra, o juiz-investigador, tarefa essa deixada institucionalmente a cargo das Polícias Civil e Federal e do Ministério Público, em face da adoção do processo acusatório, onde a separação entre o juiz e o órgão acusador é extremamente rígida.

Assim, em face da imprecisão legislativa há a necessidade de definição de dois pontos básicos na atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito: amplitude de seu campo de atuação e limites de seu poder investigatório.

Em relação à amplitude de seu campo de atuação, inicialmente deve ser salientado que o poder do Congresso de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público, pois como salientado por Francisco Campos,

*“ o poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito ”* (FRANCISCO CAMPOS. *Comissão parlamentar de inquérito – poderes do congresso – direitos e garantias individuais*. Revista Forense nº 195. p. 86).

Observe-se que a necessidade de criação das comissões com objeto específico não impede a apuração de fatos conexos ao principal (CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. *As comissões parlamentares de inquérito e o sigilo das comunicações telefônicas*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 26), ou ainda, de outros fatos, inicialmente desconhecidos, que surgirem durante a investigação, bastando, para que isso ocorra, que haja um aditamento do objeto inicial da CPI (HC 71.039, Rel. Min. PAULO BROSSARD, decisão de 7/4/1994, RTJ 163/626).

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso Nacional, não existindo autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública (ROBERTO ROSA. *Limitações às comissões de inquérito do legislativo*. *Revista de Direito Público*, nº 12, p. 58; FÁBIO KONDER COMPARATO. *Comissão parlamentar de inquérito*. *Revista Trimestral de Direito Público*, nº 10, p. 62. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO. *Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 140).

Nesse sentido, importante lembrarmos a histórica decisão da Corte Suprema Norte-americana, sob a presidência do Chief Justice Warren, onde se afirmou a impossibilidade de:

*“ pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica ” ( Watkins v. United States, 354 US 178 (1957) ). Relator o Chief Justice Warren. Vencido, o ministro Clark (8 × 1) .*

Conforme já me manifestei em sede acadêmica, o exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro--orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias ( *Direito Constitucional* , 37<sup>a</sup> ed., Capítulo 10, item 2.5).

Porém, o caso em julgamento põe em discussão a divisão funcional do poder político, em especial as regras constitucionais que regulam e limitam as atribuições de cada um dos Poderes do Estado. E, por tratar especificamente de hipótese em que o Poder Legislativo da União pretende a convocação de Governadores, põe-se em causa igualmente a autonomia e autogoverno dos Estados-membros, dentro do federalismo consagrado constitucionalmente.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, sejam da Câmara dos Deputados, sejam do Senado Federal ou do próprio Congresso Nacional, devem absoluto respeito à separação de poderes ao princípio federativo, e, conseqüentemente, à autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cujas gestões da coisa pública devem ser fiscalizadas pelos respectivos legislativos.

No caso, o ato atacado pretendeu compelir os chefes dos Poderes Executivos de diversos Estados-membros ao comparecimento pessoal perante CPI, sob a alegação de que seu depoimento contribuiria com a elucidação de fatos de interesse da referida Comissão.

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os Poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismos de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contrapesos* (WILLIAM BONDY. *The Separation of Governmental Powers*. In: *History and Theory in the Constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes : o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, n. 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *parti pris* de Montesquieu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Sob essa perspectiva, a Jurisprudência da CORTE é firme no sentido da impossibilidade de convocação, por órgão do Poder Legislativo, dos chefes dos demais Poderes, fora das hipóteses constitucionais expressas, atenta contra o princípio da separação dos Poderes.

No julgamento da ADI 111 (Rel. Min. CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1989, DJ de 24/11/1989), o voto do Ministro Relator realçou ser da nossa tradição constitucional a opção por preservar a pessoa do Chefe do Poder Executivo da exigência de comparecimento pessoal perante órgão de Poder diverso. Nesse mesmo sentido: ADI 687, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/1995; ADI 2911, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006; e ADI 3279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011.

A particularidade do caso em julgamento está em que a CPI da Pandemia deliberou sobre a convocação de chefes de Poder de entes federativos diversos, no caso, Governadores de Estado, o que suscita um conflito com as normas básicas do federalismo e as atribuições das Casas Legislativas para a fiscalização dos Poderes Executivos de mesmo nível federativo.

A norma fundamental em nosso federalismo é a autonomia dos Estados-membros, que se caracteriza pela denominada *tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração*.

Os Estados-membros se *auto-organizam* por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, *caput*), sempre, porém, respeitando os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos.

A autonomia estadual também se caracteriza pelo *autogoverno*, uma vez que é o próprio povo do Estado quem escolhe diretamente seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União; cabendo a análise da responsabilidade político-administrativa dos Governadores dos Estados-membros ao Poder Legislativo local.

Por fim, completando a tríplice capacidade garantidora da autonomia dos entes federados, os Estados-membros se *autoadministram* no exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas constitucionalmente.

Apenas excepcionalmente será admitido o afastamento dessa autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e da unidade da própria Federação.

Trata-se das hipóteses de intervenção, estritamente autorizada pela Constituição Federal em rol taxativo, tanto da União nos Estados e Distrito Federal quanto dos Estados nos respectivos municípios ou da União nos municípios localizados em Território Federal (arts. 34 a 36 da CF). A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A adoção dessa medida extremada e excepcional de intervenção na autonomia política dos entes federados constitui ato privativo do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá não apenas o decreto, mas igualmente a execução das medidas interventivas. Assim, no caso dos Estados-Membros, pela União, só poderá ser consubstanciado por decreto do Presidente da República (CF, art. 84, X); e no caso da intervenção municipal, pelos Estados-Membros, por seus respectivos Governadores, certo que, na hipótese do art. 35, IV, da CF, depende também de ação julgada procedente pelo Tribunal de Justiça.

Ressalte-se ser de fundamental importância o tratamento restritivo dado ao instituto da intervenção (seja ela federal ou estadual), para a viabilização do próprio sistema federativo e da harmonia que deve preponderar nas relações entre as unidades da Federação, considerada a grave restrição que acarreta na autonomia dos entes federados, impondo que não se ampliem os casos de sua incidência para além daqueles autorizados, em *numerus clausus*, pelo constituinte federal.

Portanto, a intromissão de órgãos da União em assuntos afetos ao funcionamento da Administração Pública dos Estados é excepcional e constitucionalmente vinculada a hipóteses e procedimentos rigorosos e específicos.

Conseqüentemente, tal iniciativa da CPI esbarra na autonomia e autogoverno dos Estados-membros, sendo inconstitucional e incongruente admitir que o Poder Legislativo federal pudesse suplantar os Poderes Legislativos estaduais na tarefa de fiscalização do governo local, mediante a convocação dos Governadores, ainda que a pretexto de colher depoimento sobre assuntos de alegado interesse federal.

Essa possibilidade pressuporia uma espécie de sujeição de autoridades locais à União, o que não é absolutamente incompatível com o princípio federativo, independentemente dos meritórios propósitos da CPI instalada

no Senado Federal para a elucidação de fatos de grande interesse social, relacionados à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

A necessidade de cooperação entre diferentes níveis de governo, especialmente em matéria cuja competência constitucional é concorrente – como salientado pela CORTE em relação às ações de saúde pública, medidas sanitárias relacionados à pandemia do COVID-19 (ADI 6.341 MC, ADPF 672, entre outros julgados recentes) –, não legitima a exigência de comparecimento pessoal e forçado – convocação – dos Governadores perante a CPI da Pandemia.

Como salientado pela Ministra Relatora, trata-se de providência despicienda para a continuidade dos trabalhos da CPI, que poderá acessar as informações necessárias para a investigação por inúmeros outros meios, inclusive de maior efetividade, como a oitiva e coleta de dados junto a órgãos técnicos estaduais.

Como também anotado pela Relatora, a transferência de recursos federais para o financiamento de ações governamentais no âmbito dos Estados constitui circunstância indiferente para a delimitação do alcance da atuação da CPI, pois tais ações, tendo sido executadas pelos Governos Estaduais, ainda financiados por recursos federais, sujeitam-se à fiscalização e controle político perante as Assembleias Estaduais.

O controle externo, de caráter financeiro e contábil, a cargo do Tribunal de Contas da União caracteriza uma instância autônoma e distinta de fiscalização, inconfundível, portanto, com os poderes de investigação titularizados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse ponto, registro uma breve RESSALVA em relação à Ministra Relatora, especificamente quanto ao item 4 da ementa de sua decisão e ao parágrafo conclusivo do item 13 da fundamentação, na medida em que pode permitir a interpretação de que as atribuições do TCU limitariam o alcance das investigações parlamentares, supondo-se uma contraposição entre as atribuições do Congresso Nacional e a competência do TCU para o exercício do controle externo.

Entendo que a competência do TCU para julgar contas sobre recursos públicos não exclui a ampla possibilidade de a CPI tratar de fatos relacionados à utilização desses mesmos recursos, respeitado, entretanto, o princípio federativo – CLÁUSULA PÉTREA de nossa Constituição Federal (CF, art. 60, §4º, inciso I).

Feita essa ressalva, ACOMPANHO a eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, para REFERENDAR a medida cautelar implementada pela decisão monocrática de Sua Excelência.

É o voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 24/06/21 13:17*